

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 347/2022, de autoria do deputado Carlos Gomes, altera a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009) para proibir a pesca com redes de arrasto no Brasil. A proposição abre a possibilidade de exceções a tal vedação, condicionada à aprovação de lei ordinária estadual substanciada por pesquisas científicas.

O projeto de lei também dá nova redação aos arts. 24 e 25 da Lei, de forma que o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) passe a ser um sistema integrado entre os entes federados e a União, coordenado pelo órgão federal competente. O texto condiciona o exercício da pesca nas águas continentais dos estados e no respectivo mar territorial à inscrição estadual no RGP, de modo a que cada unidade da Federação tenha controle sobre as frotas pesqueiras atuantes em seu território.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a iniciativa do deputado Carlos Gomes, de trazer, na esfera federal, solução para um conflito que ocorre entre os estados. Não somente a Justiça, mas principalmente a União, por meio do Poder Legislativo, deve intervir para que a atividade econômica seja realizada harmonicamente, especialmente aquela que explora recursos biológicos, que, por sua natureza, não respeitam fronteiras administrativas.

Os estoques pesqueiros brasileiros estão em franco declínio há muitos anos, fato constatado pelo Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva – ReviZEE¹. O ReviZEE, coordenado pela Marinha do Brasil e composto pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e por dezenas de universidades espalhadas por toda a região costeira do país, inventariou os recursos vivos na ZEE, determinou suas biomassas e estabeleceu os potenciais de captura sustentáveis. As conclusões são estarrecedoras, e podem ser resumidas pelo fato de o Brasil já ter comprometido 80% dos recursos pesqueiros por sobrepesca.

Dentre as piores práticas pesqueiras está o arrasto, empregado por meio de redes cônicas puxadas por uma ou duas embarcações, capturando peixes em profundidades variáveis, a partir de 40 metros, podendo ultrapassar os 200 metros de profundidade². Muitas vezes essas redes atingem o fundo oceânico, deslocando sedimentos, rochas e corais e provocando grande impacto ambiental, inclusive com o massivo aprisionamento de peixes sem valor

¹ Brasil. 2006. Programa REVIZEE. Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva. Relatório Executivo. Brasília: MMA. 303 p.
<https://www.marinha.mil.br/secirm/psrm/revizee>

² <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/artes-de-pesca.html>



comercial, além de mamíferos marinhos e outros organismos que são mortos sem qualquer aproveitamento.

Estudo realizado pela Oceana Brasil³ estimou o descarte médio de 39,6% de todo o pescado pelas frotas de arrasto no Sul e Sudeste. Isso significa dizer que, para trazer as 333 mil toneladas de pescado desembarcadas entre os anos 2000 e 2018, outras 218 mil foram devolvidas mortas ao oceano. São mais de 10 mil toneladas por ano desperdiçadas, uma montanha de rejeito formada por recursos biológicos, animais que foram mortos sem qualquer aproveitamento, provocando um dano ambiental injustificável.

Dois estados brasileiros, Amapá e Rio Grande do Sul, já publicaram leis proibindo pesca de arrasto nos respectivos mares territoriais (a faixa de doze milhas marítimas de largura a partir do litoral, definidas no art. 1º da Lei 8.617/1993). Em ambos os casos, impetraram-se ações diretas de inconstitucionalidade, alegando que essa competência seria da União. A ADI referente à Lei Estadual 64/1993 já foi julgada, assegurando-se ao estado do Amapá competência para disciplinar a pesca em seu mar territorial. A ADI relativa à Lei Estadual 15.223/2018, do Rio Grande do Sul, ainda não foi julgada, mas deverá ser rejeitada, pois, como pontuou o autor da proposição em tela, o inciso XX do art. 8º da Lei Complementar 140/2011 definiu como ação administrativa dos estados o controle ambiental da pesca, que, por sinal é objeto de legislação concorrente (art. 23 da Constituição da República).

No Rio Grande do Sul há uma grande mobilização do setor produtivo (associações, colônias e sindicatos de pescadores e de armadores de pesca), comitês de bacia hidrográfica, reservas extrativistas, organizações não governamentais e universidades, todos engajados em defender a lei aprovada pela Assembleia Legislativa gaúcha. Esses esforços devem receber todo nosso apoio, que no fundo representa o apoio do Congresso Nacional à competência dos legislativos estaduais de estabelecerem normas para o uso de recursos naturais. Muitos de nós fomos deputados estaduais, e todos temos nos estados as bases eleitorais que, a cada quadriênio, nos dão suporte.

³ Dias, M. 2020. Impactos da pesca de arrasto no Brasil e no mundo: Dados atualizados e tendências globais. Brasília: Oceana Brasil. 62 p. <https://brasil.oceana.org/relatorios/impactos-da-pesca-de-arrasto-no-brasil-e-no-mundo-dados-atualizados-e-tendencias-globais/>



Não se popularizou o mote “*Mais Brasil, menos Brasília*”? Então que seja sacramentada pelo Congresso Nacional a competência estadual para o ordenamento pesqueiro, já reconhecida pelo STF. Voto pela aprovação do Projeto de Lei 347/2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2022-3350

